

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ANDRÉ CORDEIRO LEAL

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: André Cordeiro Leal, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Valesca Raizer Borges Moschen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara, ocorreu em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, sob a temática Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II desenvolveu suas atividades no dia 13 de novembro, na sede da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, e contou com a apresentação de vinte e nove textos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção *intuitu personae* e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos

problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen - UFES

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Prof. Dr. André Cordeiro Leal - FUMEC

Coordenadores do Grupo de Trabalho

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: UMA NOVA CATEGORIA PARA ESTUDO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E NO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

GIUDIZIO DI AMMISSIBILITÀ NEL RICORSO DI IMPUGNAZIONE: UNA NUOVA CATEGORIA PER STUDI NEL DIRITTO PROCESSUALE CIVILE E NEL DIRITTO PROCESSUALE COLLETTIVO

**Cintia Garabini Lages
Cristiano de Oliveira**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discutir a natureza jurídica do juízo de admissibilidade recursal no Direito Processual Civil e no Direito Processual Coletivo à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal de 1988. O trabalho adota como marco teórico a teoria neoinstitucionalista do processo segundo a qual o processo deve ser concebido como instituição constitucionalizada caracterizada pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. A metodologia adotada restringiu-se à pesquisa teórica, revisão da literatura, e estudo de casos. Concluiu-se que o juízo de admissibilidade, tanto no âmbito do Direito Processual Civil quanto no âmbito do Direito Processual Coletivo, apenas legitima-se se seu procedimento possibilita o exercício dos direitos processuais fundamentais das partes interessadas no provimento que o mesmo enseja.

Palavras-chave: Recurso, Juízo de admissibilidade, Teoria neoinstitucionalista, Direito processual civil, Direito processual coletivo

Abstract/Resumen/Résumé

Questo saggio propone discutere la natura giuridica del giudizio di ammissibilità del ricorso di impugnazione nel Diritto Processuale Civile e nel Diritto Processuale Collettivo, nel contesto dello stato democratico di diritto e della costituzione brasiliana de 1988. Lo saggio adotta come quadro teorico di riferimento la teoria neoistituzionalizzata del processo, secondo la quale il processo deve essere concepito come istituzione costituzionalizzata, caratterizzata dai principi del contraddittorio, della ampia difesa e della isonomia. La metodologia impiegata è stata limitata alla ricerca teorica, revisione della letteratura, e studio di giurisprudenza. Si è concluso che l'ammissibilità del ricorso di impugnazione, nel diritto processuale civile e nel diritto processuale collettivo solo si legittima se il suo procedimento assicura l'esercizio dei diritti processuali fondamentali di partecipazione delle parti nel provvedimento giurisdizionale che ammette il ricorso.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ricorso di impugnazione, Giudizio di ammissibilità, Teoria neoistituzionalizzata, Diritto processuale civile, Diritto processuale collettivo

1. Introdução

No Brasil, o estudo da natureza jurídica do “juízo de admissibilidade” recursal continua atrelado à discussão acerca da natureza do provimento que o mesmo enseja, se declaratória ou constitutiva. Esta perspectiva, ainda hegemônica nos dias atuais, encontra amparo na tese de concurso para livre-docência intitulada “O Juízo de Admissibilidade no sistema dos Recursos Cíveis”, defendida por Barbosa Moreira, no ano de 1968, na então Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, atual Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

O presente artigo pretende discutir o “juízo de admissibilidade” recursal à luz de uma compreensão teórica renovada, compatível com as exigências de legitimidade postas pelo Estado Democrático de Direito e do modelo constitucional do processo estabelecido pela Constituição da República de 1988.

A introdução da discussão nos ramos do Direito Processual Civil e do Direito Processual Coletivo justifica-se por duas razões. A primeira pelo fato de a compreensão ainda hegemônica em torno do “juízo de admissibilidade” ter ganhado destaque no Direito Processual Civil. A segunda pelo fato de a discussão não ter recebido aprofundamento teórico adequado no âmbito do Direito Processual Coletivo.

A tarefa será empreendida mediante recurso à Teoria Geral do Processo, a qual fornecerá o aporte teórico para orientar as reflexões. Nesse cenário, destaca-se a importância *teoria neoinstitucionalista do processo*, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, para a revisão dos institutos processo e procedimento. Defende-se, com apoio na referida teoria, a necessidade de observância dos princípios institutivos do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia) durante todo o *iter* procedimental recursal, do qual o “juízo de admissibilidade” representa uma de suas etapas.

Na sequência, demonstra-se que a discussão acerca da natureza jurídica do “juízo de admissibilidade” recursal continua adstrita em perquirir se o juízo de admissibilidade tem natureza declaratória ou constitutiva. Conquanto os efeitos práticos da distinção sejam importantes para o estabelecimento do trânsito em julgado da decisão e para o ajuizamento da ação rescisória, as reflexões não passam desse ponto.

Analisa-se, ainda, o juízo de admissibilidade nos regimes estabelecidos pelos arts. 1.036-1.041 do novo CPC (NCPC), assinalando-se as melhoras havidas em relação à

sistemática prevista no Código de Processo Civil de 1973 e os desafios para viabilizar a participação dos recorrentes na escolha dos recursos representativos das controvérsias.

Em seguida, passa-se a analisar dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que evidenciam a ausência de participação em recursos especiais que veicularam pretensões oriundas de ações tanto de direitos individuais quanto de direitos coletivos *lato sensu* (coletivos *stricto sensu*, difusos e individuais homogêneos).

Os resultados dos julgamentos nos recursos especiais apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça apontam a necessidade de uma releitura do “juízo de admissibilidade” recursal tanto no ramo Direito Processual Civil quanto no ramo Direito Processual Coletivo, de maneira a assegurar a legitimidade do direito no Estado Democrático de Direito.

O artigo utilizará como estratégia metodológica a pesquisa teórica e, como procedimento metodológico, a análise de conteúdos de textos jurídicos escritos sobre o tema.¹

2. A observância da Teoria Geral do Processo pelos ramos do Direito Processual Civil e do Direito Processual Coletivo

O estudo da natureza jurídica do “juízo de admissibilidade” recursal encontra-se âmbito da Teoria Geral dos Recursos. A concepção hegemônica desta categoria² da Ciência Processual³ ganhou destaque nas reflexões desenvolvidas no Direito Processual Civil, não tendo recebido semelhante tratamento no Direito Processual Coletivo.

A proposta de uma compreensão teórica que seja compatível com as exigências de legitimidade do Estado Democrático de Direito⁴ e “do modelo constitucional de processo”^{5 6}

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 82-91.

² Em termos gerais, entende-se por categoria “qualquer noção que sirva como regra para a investigação ou para a sua expressão lingüística em qualquer campo.” ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 121.

³ Ressalte-se que a Ciência do Direito Processual (ou Ciência Processual), “na acepção de atividade que produz conhecimento – trabalha, elabora seus conceitos, unifica pontos dissociados e fragmentados, descobre semelhanças não aparentes em seu campo de investigação, desenvolve sua tarefa de racionalização, de construção, reúne, no mesmo conjunto, normas, pelos critérios específicos da conexão da matéria, criando, assim, categorias e institutos jurídicos, e organiza, a partir desses dados, os campos de seu desdobramento que podem, sob o aspecto didático-metodológico, constituir-se em novas disciplinas autônomas”. GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 38. Empregando a terminologia “Ciência do Processo”, Leal define esta como “[...] o conjunto de **esclarecimentos** do conhecimento e atividade produtora de conhecimentos esclarecidos para polemizar, suprimir, criar ou recriar técnicas e teorias do direito ao estudo do **Processo**, sua existência, incidência e aplicação.” LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 274.

⁴ Existem controvérsias sobre o acerto científico do uso do vocábulo “paradigma” em Direito, o que poderia levar a infundáveis discussões. Na visão do autor do marco teórico adotado neste trabalho, o “[...] **paradigma** do Estado Democrático de Direito é o Processo”. LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do**

estabelecido pela Constituição da República de 1988 exige que o estudo do “juízo de admissibilidade” nos dois ramos do processo seja deslocado do âmbito da Teoria Geral dos Recursos para a Teoria Geral do Processo.

Sales e Leite assinalam que “a atividade interpretativa está vinculada aos paradigmas de Estado – a construção do direito guarda íntima relação com as normas constitucionais, que estão vinculadas com os paradigmas constitucionais de processo/Estado”.⁷ Consideram os autores, linhas à frente, os paradigmas como o “referente lógico-jurídico para a interpretação, bem como para a construção da norma”, aduzindo que estes compõem “a essencialidade da fundamentação do sistema, pois garantem os direitos fundamentais do processo e do Estado nos quais estão inseridos.”⁸

Leal, ao discorrer sobre o Estado Democrático de Direito, alerta tratar-se de “uma instituição constitucionalizada”:

[...] em construção continuada pela comunidade jurídica, uma vez que não é projeto congenitamente acabado, mas uma proposição suscetível de revisibilidade constante pelo *devido processo constitucional* que é o recinto de fixação jurídico-principlológica instituinte de direitos fundamentais como ponto de partida da teorização jurídica da democracia para a criação normativa de direitos a se efetivarem processualmente no mundo vivente.⁹

Quando se estuda o “Direito Processual Coletivo”, costuma-se afirmar que não basta a simples transposição dos institutos pensados para o “Direito Processual Individual”, também

processo: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 79. Sobre o tema, conferir: CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria Constitucional do Direito Penal. Contribuições a uma Reconstrução da Dogmática Penal 100 anos depois.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 170. BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 54-57. OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 121.

⁵ Andolina e Vignera, logo no início da obra intitulada “*Il fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano*”, antes de apresentarem os elementos individuais (objetivos e subjetivos) do “modelo constitucional de processo”, apontam como características gerais deste: a) expansividade; b) variabilidade e c) perfectibilidade. ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **Il fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano.** Torino: G. Giappichelli Editore, 1997. p. 07

⁶ Na perspectiva defendida por Lages, o modelo constitucional do processo é “formado pelas garantias processuais dos jurisdicionados, pelas garantias do Poder Judiciário e dos seus membros, e não mais apenas com base nas normas que estruturam e organizam o Poder Judiciário.” LAGES, Cintia Garabini. **Devido processo legislativo: por uma reconstrução da teoria do processo à luz da Constituição Federal de 1988 e do paradigma procedimental de estado.** 2010. Tese (Doutorado) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 19.

⁷ SALES, Ana Flávia; LEITE, Daniel Secches Silva. Processo de Conhecimento e Modernidade Científica no CPC. In: LEAL, Rosemiro Pereira; ALMEIDA, Andréa Alves de (Coord.). **Comentários críticos a exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC.** Franca, SP: Lemos & Cruz, 2011. p. 223.

⁸ SALES, Ana Flávia; LEITE, Daniel Secches Silva. Processo de Conhecimento e Modernidade Científica no CPC. In: LEAL, Rosemiro Pereira; ALMEIDA, Andréa Alves de (Coord.). **Comentários críticos a exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC.** Franca, SP: Lemos & Cruz, 2011. p. 224.

⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica.** São Paulo: Landy, 2002. p. 31.

conhecido por Direito Processual Civil, tendo em vista as peculiaridades daquele ramo e das questões por ele enfrentadas, as quais exigem uma “releitura” e “revalorização” das categorias e institutos¹⁰ que lhe são subjacentes.¹¹

Não obstante o esforço empreendido por parcela da doutrina em sustentar a existência de uma Teoria Geral do Processo aplicável ao Direito Processual Coletivo¹², não significa que todos os marcos teóricos adotados para a compreensão das categorias e institutos deste ramo sejam compatíveis com o paradigma do Estado Democrático de Direito e o “modelo constitucional de processo” estruturado pela Constituição da República de 1988.

Leal assinala que o “Direito Processual Coletivo”, que representou ambiente fecundo para as cogitações teóricas de superação da insatisfatória divisão manifestada pela dicotomia “direito público *versus* direito privado”, silenciava-se quanto aos “avanços teóricos atinentes às condições de criação e reprodução legítimas do direito nas democracias atuais.”¹³

Essa perspectiva leva outro segmento da doutrina a perquirir a compatibilidade de determinados institutos do Direito Processual Coletivo em face das categorias e institutos processuais, como o processo, o procedimento, a ação e a jurisdição, os quais foram revisitados no âmbito da Teoria Geral do Processo após a Constituição da República de 1988.¹⁴

Nesse cenário, destaca-se na nova compreensão dos institutos do processo e do procedimento a *teoria neoinstitucionalista do processo*, desenvolvida pelo mineiro Rosemiro Pereira Leal, cuja proposição, além de não ser “**uma ordem de pensamento acabado**”, “não se sustenta pela convicção única de um teorizador”.¹⁵

¹⁰ Em artigo dedicado ao tema, Grinover lista pelo menos dez princípios fundamentais do Direito Processual Coletivo, quais sejam: a) legitimação; b) representatividade adequada; c) coisa julgada; d) pedido e causa de pedir; e) conexão, continência e litispendência; f) preclusões; g) competência; h) ônus da prova; i) liquidação da sentença; e j) indenização pelos danos provocados. GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 395-401.

¹¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 138.

¹² Almeida, por exemplo, parte “do pressuposto de que existe uma *teoria geral do processo* e de que ela se fundamenta constitucionalmente no *direito constitucional processual*, o qual é formado pelos princípios constitucionais processuais fundamentais (devido processo legal, contraditório, etc.)” ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. LV.

¹³ LEAL, André Cordeiro. **Processo e jurisdição no estado democrático de direito: retrocessos teórico-paradigmáticos do direito coletivo**. Revista Direito Izabela Hendrix, Belo Horizonte – Minas Gerais, v. 1. n. 1. p. 12-21. 2003. p. 16.

¹⁴ Cf. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 21-22; LAGES, Cíntia Garabini; ALVES, Lucélia de Sena. **Defensoria Pública e ação civil pública: uma discussão sobre legitimidade e democracia**. Revista de Informação Legislativa, v. 204, p. 121-137, 2014. p. 133.

¹⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. [livro eletrônico] 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [n. p.] [negrito nosso]

Em uma rápida apresentação, sem considerar todos os seus possíveis desdobramentos, a *teoria neoinstitucionalista do processo* propõe que:

O *processo*, como instituição constitucionalizada, define-se, por conseguinte, como uma *conjunção* de princípios (contraditório, isonomia, ampla defesa, direito ao advogado e à gratuidade procedimental) que é referente jurídico-discursivo da procedimentalidade ainda que esta, em seus modelos legais específicos, não se realize expressa e necessariamente em contraditório. O processo, por concretização constitucional, é aqui concebido como instituição regente e pressuposto de legitimidade de toda criação, transformação, postulação e reconhecimento de direitos pelos provimentos legiferantes, judiciais e administrativos.¹⁶

Noutro passo, o procedimento passa a ser entendido como “uma estrutura técnica de atos jurídicos praticados por sujeitos de direito, que se configura pela sequência obediente à conexão de normas preexistentes no ordenamento jurídico indicativas do modelo procedimental”.¹⁷ Ou melhor, o procedimento é “uma estrutura técnica de atos jurídicos sequenciais numa relação espaço-temporal, **segundo o modelo legal**, em que o ato inicial é sempre pressuposto (condição) do ato seguinte e este como extensão do ato antecedente e assim, sucessivamente, até o provimento final.”¹⁸

Com Leal, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia passam a ser concebidos como princípios institutivos/discursivos¹⁹, ou seja, “integrantes conceituais”²⁰ do processo.

Nas poucas incursões que realizou sobre o direito processual clássico e o surgimento do direito processual coletivo, Leal assinala que:

[...] não basta, para que o direito se preste a manter coesas sociedades secularizadas (pós-tradicionais), nas quais o direito se desconecta, no plano de sua legitimidade, da tradição, dos costumes e da autoridade, apontar inadequações do aparato técnico à solução de conflitos surgidos numa nova realidade social (cuja origem, aliás, ora é atribuída à natureza humana, ora a casos não pretendidos pelo sistema capitalista) e

¹⁶ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 88.

¹⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 88.

¹⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 287. [negrito no original] Essa cadeia de atos que compõe a estrutura técnica que representa o “procedimento” rumo ao provimento final lembra a relação entre a “coesão” e o “texto”. Sobre a coesão textual, esclarece Antunes: “Tudo vem em cadeia, *encadeado*, umas partes ligadas às outras, de maneira que nada fica solto e um segmento dá continuidade a outro. O que é dito em um ponto se liga ao que foi dito noutro ponto, anteriormente e subsequentemente. Assim, cada segmento do texto – da palavra ao parágrafo – está preso a pelo menos um outro. Quase sempre, cada um está preso a muitos outros. E é por isso que se vai fazendo um fio, ou melhor, vão-se fazendo fios, ligados entre si, atados, com os quais o texto vai sendo *tecido*, numa unidade possível de ser interpretada.” ANTUNES, Irlandé. **Lutar com palavras: coesão e coerência**. São Paulo: Parábola Editorial, 2005. p. 46.

¹⁹ Tais princípios, segundo Leal, “assumem [...] a característica de autênticos institutos, porque, ao estudá-los, depara-se com vasto painel de implicações teóricas de conotações enciclopédicas.” LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. [livro eletrônico] 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [n. p.]

²⁰ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. p. 179.

propor pseudo-alterações procedimentais que não se afastam de fundamentos de reflexão de um processo ainda preso às amarras de paradigmas ultrapassados.²¹

Leal, referindo-se aos ramos do Direito Processual Individual e Coletivo, comumente referidos pelas expressões “ações individuais e coletivas”, manifesta sua preocupação com a necessidade de se explicitar qual “teoria processual da constitucionalidade é trabalhada para estabelecer ganhos de eficiência sistêmica ao atuar tais ‘ações’”.²²

E a preocupação, para não dizer perplexidade, do processualista é manifestada em forma de indagação:

Se ‘ação coletiva’ é procedimento ou ‘direito de agir’ em juízo (o que não vem sendo esclarecido!), resta perguntar (e até agora está sem resposta pelos seus defensores!) qual teoria do **processo** cria e rege o sistema jurídico do qual adviriam tais procedimentos ou ‘direitos de agir’ ou isso pouco importa, ficando sempre o seu objeto entregue aos juízos dogmáticos de conveniência e equidade?!²³

Adepto da perspectiva crítica, Veiga demonstra a necessidade de mudança de entendimento sobre a visão clássica que permeia o Direito Processual Coletivo, merecendo transcrição seu pensamento:

O redimensionamento de todas as proposições teóricas até então vigentes perpassa pela leitura do processo coletivo pelo crivo do modelo constitucional de processo desenvolvido na seara de uma sociedade democraticamente plural que anseia pela legitimidade de participação ampla e livre no debate isonômico e jurídico de todas as pretensões, a partir das quais se visualiza a existência de direitos não restritos apenas ao plano da individualidade humana.²⁴

Assentadas essas ideias iniciais e apresentado o marco teórico que orientará as reflexões, passa-se a analisar o “juízo de admissibilidade” recursal e sua natureza jurídica.

3. A natureza jurídica do juízo de admissibilidade recursal

Empregado com frequência nos textos jurídicos, o vocábulo “juízo”, que encontra na língua latina o similar “*judicium*”, na língua italiana “*giudizio*”, apresenta “quatro significados principais: 1º faculdade de distinguir e avaliar ou o produto ou o ato desta faculdade, bem

²¹ LEAL, André Cordeiro. **Processo e jurisdição no estado democrático de direito: retrocessos teórico-paradigmáticos do direito coletivo**. Revista Direito Izabela Hendrix, Belo Horizonte – Minas Gerais, v. 1. n. 1. p. 12-21. 2003. p. 16.

²² LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 106. [negrito no original]

²³ LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 106. [negrito no original]

²⁴ COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 142.

como sua expressão; 2º uma parte da lógica; 3º em relação a uma proposição, ato de assentir, discordar, afirmar ou negar; 4º operação intelectual de síntese que se expressa na proposição.”²⁵

Em linhas gerais, o vocábulo representa “uma atividade valorativa, embora possa expressar-se [...] por fórmulas verbais diversas, como regras, normas, exortações, imperativos, pareceres, conselhos, conclusões e, em geral, fórmulas que expressam uma escolha ou um critério de escolha.”²⁶ Nesse sentido, ao ser aliada a outros termos, a palavra “assume o nome do campo específico a que ela se refere, de tal forma que é possível falar de juízos atinentes a campos especialíssimos [...]”.²⁷

A expressão “juízo de admissibilidade”, estudada no âmbito da Teoria Geral dos Recursos, segundo Leal:

[...] é das mais nebulosas e ambíguas ao regular e permitir a análise dos requisitos legais de viabilidade e julgamento dos recursos, porque não estabelece, com a necessária exatidão, os limites jurídicos das matérias de competência do juízo recebedor do recurso e do juízo de conhecimento e julgador do recurso, tornando possível, em ambos os juízos, a prospecção dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse, inexistência de fatos jurídicos obstativos do recurso) e dos **requisitos extrínsecos** (tempestividade, regularidade formal e preparo), instalando-se competências recíprocas e absolutas, com prejuízo de pleno esgotamento das instâncias recursais, em seus níveis hierárquicos de julgamento privativo, vedando o controle da jurisdicionalidade, em sua inteireza, pelo **Processo Constitucional**.²⁸

Os processualistas que se dedicam ao tema, de um modo geral, não problematizam a natureza jurídica do “juízo de admissibilidade”. As reflexões existentes se limitam, por vezes, a apresentarem conceitos ou definições para o “juízo de admissibilidade” recursal, sem tecerem outras considerações sobre a pertinência ou compatibilidade da expressão em face das conquistas da Ciência Processual e da perspectiva adquirida pelo instituto do recurso em face da Constituição da República de 1988.²⁹

Ao enfrentarem o tema do “juízo de admissibilidade” no âmbito da Teoria Geral dos Recursos, tais processualistas partem da comparação do exame feito pelo órgão judicial em relação às condições da ação antes de se julgar o mérito de uma demanda.

²⁵ ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 591.

²⁶ ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 591.

²⁷ ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 593.

²⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. [livro eletrônico] 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [n.p.] [negrito no original]

²⁹ Cf. DINIZ, Ana Paula Pereira da Silva. **Técnicas impeditivas de recursos especiais “repetitivos” e processo constitucional: uma análise de compatibilidade democrática**. 2011 Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 23.

No Brasil, esta perspectiva encontra antecedente na tese de concurso apresentada por Barbosa Moreira, no ano de 1968, para docência na então Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, atual Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, anteriormente referida.

Reportando-se às chamadas “*preliminares ao conhecimento do mérito*”, esclarece o processualista:

Antes de apurar quem tem razão, se o autor ou o réu, antes de verificar a *procedência* ou a *improcedência* da demanda, precisa o órgão judicial, como etapa indispensável de sua atividade cognitiva, proceder a uma investigação prévia sobre a viabilidade daquele exame. Respondendo a essa indagação no sentido positivo, passará ao julgamento *de meritis*; do contrário, dando pela falta de um (ou mais de um) dos aludidos requisitos, limitar-se-á a declarar *inadmissível* a apreciação do pedido.³⁰

Barbosa Moreira ainda explica que, apesar de não haver certa homogeneidade quanto à natureza das “questões preliminares”, estas apresentam como ponto em comum o fato de serem necessariamente enfrentadas antes da questão principal. Conclui que as questões preliminares “constituem, no seu conjunto, o objeto de um juízo logicamente anterior àquele que incide sobre o pedido mesmo, o objeto daquilo que se pode chamar de *juízo de admissibilidade*.”³¹

Nery Junior, com base no CPC vigente e seguindo o entendimento acima, que é o adotado pela maioria dos processualistas brasileiros³², afirma que:

As condições da ação, portanto, devem estar preenchidas para que seja possível o exame do mérito, da pretensão deduzida em juízo. Somente depois de ultrapassado o seu exame é que o magistrado poderá colocar fim à incerteza que pesa sobre determinada relação jurídica, aplicando o direito ao caso concreto que lhe foi levado pelo autor. Quanto ao recurso ocorre fenômeno assemelhado. Existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo *ad quem* possa proferir o julgamento do mérito do recurso. Chamamos o exame destes requisitos de *juízo de admissibilidade*.³³

³⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no sistema dos Recursos Cíveis**. Revista de Direito da Procuradoria Geral - Volume 19. 1968. Rio de Janeiro. p. 94. [itálico no original].

³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no sistema dos Recursos Cíveis**. Revista de Direito da Procuradoria Geral - Volume 19. 1968. Rio de Janeiro. p. 94.

³² Cf. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 62. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10. ed. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1. p. 581.

³³ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 239. A comparação vem sendo feita há décadas, tendo sido exposta, por exemplo, na Conferência proferida na Faculdade de Direito de Dourados –MS, em 18/06/1988, no I Curso de Extensão em Direito Processual Civil. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. **Aspectos da Teoria Geral dos Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Revista Justitia, 1988. ou/dez. 50(144) p. 57-58.

Mais adiante, arremata o processualista: “O juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. É formado de questões prévias. Estas questões prévias são aquelas que devem ser examinadas antes do mérito do recurso, pois que lhe são antecedentes.”³⁴

Embora haja certa uniformidade quanto ao que se deve entender por juízo de admissibilidade no âmbito da Teoria Geral dos Recursos, existe dissenso quando se cogita acerca da natureza jurídica do “juízo de admissibilidade”, pois grande parte dos processualistas pátrios defende a natureza declaratória do juízo positivo, enquanto parcela minoritária diverge sobre o assunto a depender do juízo negativo ou positivo.

Em artigo dedicado ao tema, Paiva identifica a existência destas duas vertentes:

[...] para a maioria, tratar-se-ia de um juízo *declaratório*, tanto no caso de ser positiva a admissibilidade, quanto no caso de ser negativa, com o conseqüente efeito *ex tunc* típico de pronunciamentos dessa natureza; para minguada, mas nem por isso menos autorizada doutrina, o juízo de admissibilidade positivo seria *declaratório* (aqui, portanto, concordam com a doutrina majoritária) e o juízo de admissibilidade negativo seria *constitutivo negativo*, com o conseqüente efeito *ex nunc* daí decorrente.³⁵

Expoente do pensamento majoritário, Barbosa Moreira assinala que, positivo ou negativo, “o juízo de admissibilidade é essencialmente *declaratório*”, porquanto, ao exarar-lo, “o que faz o órgão é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou a inexistência de tais requisitos é, todavia, *anterior* ao pronunciamento, que não a *gera*, mas simplesmente a *reconhece*.”³⁶

Percebe-se que a discussão acerca da natureza jurídica do juízo de admissibilidade continua adstrita em perquirir se o juízo de admissibilidade tem natureza declaratória ou constitutiva. Conquanto os efeitos práticos da distinção sejam importantes para o estabelecimento do trânsito em julgado da decisão e para o ajuizamento da ação rescisória, as reflexões não passam desse ponto.

Ocorre que, a partir do regime introduzido pelo art. 543-C do CPC, deve-se repensar o estudo do juízo de admissibilidade pelos órgãos jurisdicionais em segundo grau e promover uma releitura de tal categoria. No contexto de um processo jurisdicional que se pretende democrático e à luz da *teoria neoinstitucionalista do processo*, o “juízo de admissibilidade” deve ser compreendido como um espaço/momento recursal marcado pelos princípios

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 239.

³⁵ PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. **Juízo de admissibilidade recursal: natureza e efeitos**. São Paulo: RT, v. 37, n. 210, ago. 2012. p. 59.

³⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no sistema dos Recursos Cíveis**. Revista de Direito da Procuradoria Geral - Volume 19. 1968. Rio de Janeiro. p. 195.

institutivos do processo³⁷, em especial do contraditório, enfim, como determina o “modelo constitucional de processo” estruturado pela Constituição da República de 1988.

No paradigma do Estado Democrático de Direito, para que a seleção dos recursos representativos da controvérsia (recurso-piloto) seja minimamente legítima, a atribuição exercida pelos órgãos jurisdicionais *a quo* na seleção dos recursos repetitivos (extraordinário e especial) deve ser compartilhada entre os recorrentes/interessados. Logo, a categoria do “juízo de admissibilidade” deve ser revisitada, passando a ser compreendida como a “porta” que possibilitará a continuidade do “*discurso processual democrático*”³⁸ na fase recursal por meio do órgão jurisdicional colegiado.³⁹

Atento às exigências do referido paradigma, a *teoria neoinstitucionalista do processo* conduz a uma redefinição da decisão enquanto um “provimento de todos os sujeitos do processo e *não* do ato humano monocrático ou colegiado decorrente de um dos sujeitos do processo”, ou seja, o provimento resulta de “atos processualmente preparados na estrutura procedimental aberta a todos os sujeitos (*partes*: pessoas físicas, jurídicas, coletivas; órgãos judiciais; *juízes*; instituições estatais, *Ministério Público* e órgãos técnicos”⁴⁰. Esse raciocínio deve ser estendido à formação do provimento jurisdicional interlocutório que formaliza a escolha do recurso representativo da controvérsia nos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Nesse enfoque, urge repensar os horizontes do “juízo de admissibilidade”, de maneira que este possa ser concebido como um espaço/momento recursal presente na estrutura técnica (procedimento) que não se limite à aferição pura e simples pelo órgão jurisdicional competente da presença dos requisitos intrínsecos ou extrínsecos dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

4. O juízo de admissibilidade no regime estabelecido no novo Código de Processo Civil (NCPC)

³⁷ Tais princípios, segundo Leal, “assumem [...] a característica de autênticos institutos, porque, ao estudá-los, depara-se com vasto painel de implicações teóricas de conotações enciclopédicas.” LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. [livro eletrônico] 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [n.p.]

³⁸ Pela expressão se quer dizer que “no Estado Democrático de Direito, a aplicação da norma jurídica deve ser participada, ou seja, os destinatários dos provimentos estatais legislativos, executivos e judiciários – leia-se leis, atos governamentais e decisões judiciais – devem ter o direito de participar argumentativamente de sua construção e fundamentação.” MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação jurídica (in)compatibilidades entre a tópica e o processo**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 300-301.

³⁹ Os papéis reservados aos órgãos jurisdicionais em segundo grau no momento de realizarem o juízo de admissibilidade do recurso especial repetitivo não poderão ser o mesmo do guarda interpelado pelo camponês no texto intitulado *Diante da Lei*, de Franz Kafka.

⁴⁰ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. p. 130-131.

Cumpra analisar, em breves linhas, a disciplina que o “juízo de admissibilidade” recebeu no novo Código de Processo Civil (NCPC), sancionado no dia 16 de março de 2015.⁴¹

Dentre os cinco objetivos apontados pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil (NCPC), dois podem ser destacados no presente texto: i) “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal” e ii) “simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal”.⁴²

Pois bem. Dentre as mudanças promovidas no novo Código de Processo Civil (NCPC) relacionadas ao “juízo de admissibilidade”, verifica-se que este será realizado diretamente pelos juízos em segundo grau (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais), em relação aos recursos de apelação interpostos, e pelos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), quando se estiver diante de recursos extraordinários e especial.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 1.030, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil (NCPC):

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.
Parágrafo único. A remessa de que trata o *caput* dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.”⁴³

O dispositivo mencionado indica que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 rompe com a tradição do “duplo juízo de admissibilidade” previsto nos Códigos de Processos Cíveis de 1939 e 1973. Durante das discussões legislativas, entendeu-se que a atribuição da competência direta ao juízo *ad quem* para realizar o “juízo de admissibilidade” privilegiaria o princípio da economia procedimental (processual), contribuindo para a diminuição dos

⁴¹ O novo Código de Processo Civil é oriundo de iniciativa do Senado Federal, que, mediante os atos de números 379 e 411, instituiu a Comissão de Juristas com a incumbência de elaborar o anteprojeto, fixando o prazo de cento e oitenta dias a partir do dia 1 de novembro de 2009. A propósito, destacaram Marinoni e Mitidiero: “Antes da entrega do Anteprojeto ao Senado Federal, a Comissão divulgou seus estudos iniciais contendo proposições temáticas sobre as quais gravitaram as discussões a se respeito. [...] A apresentação do Anteprojeto ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, ocorreu no dia 18 de junho de 2010, devidamente precedida de Exposição de Motivos firmada pela Comissão de Juristas que o elaborou. O Anteprojeto hoje tramita como Projeto de lei 166/2010 no Senado Federal.” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 63.

⁴² BRASIL. **Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. [sem número] Disponível: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2015.

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

chamados “agravos de instrumentos” que eram interpostos nos órgãos jurisdicionais em primeiro grau para destrancarem os recursos principais. No final, a mudança proposta atingiu tanto o “juízo de admissibilidade” dos recursos ordinários quanto dos recursos especial e extraordinário.⁴⁴

Mas o legislador infraconstitucional privilegiou a categoria do “juízo de admissibilidade” em outros dispositivos, como o que disciplina o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) (NCPC, art. 976 e ss.)⁴⁵; o dispositivo que disciplina a devolução pelo relator no Supremo Tribunal Federal (STF) ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) de recurso especial que versar sobre questão constitucional (NCPC, art. 1.032, parágrafo único) e o dispositivo que disciplina um dos requisitos para interposição do recurso de embargos de divergência (NCPC, art. 1.043, II).

No novo Código de Processo Civil (NCPC), conforme será visto a seguir, apenas quando os recursos extraordinário e especial veicularem pretensões com fundamento em “idêntica questão de direito” a competência para realização do “juízo de admissibilidade” será do presidente e do vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal.

Assim como na sistemática revogada, no novo Código de Processo Civil (NCPC) o “juízo de admissibilidade” a ser realizado pelos órgãos jurisdicionais em segundo grau será provisório.

A doutrina processual entende que no novo Código de Processo Civil (NCPC) se tem um procedimento bifásico (duas etapas) para o julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário repetitivos, com “maior (e melhor) detalhamento”.⁴⁶ A primeira etapa do procedimento, que se inicia com a “ação do juízo recorrido em *pinçar* alguns recursos e sobrestar outros”, enquanto a segunda, que permitirá a instalação do procedimento, ocorrerá

⁴⁴ Parte da discussão pode ser verificada na Câmara dos Deputados, na qual o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, tramitou como Projeto de Lei n. 8046, de 2010, podendo ser encontrada no texto do relatório-geral do Deputado Paulo Teixeira: “[...] ocorreu a transferência do juízo de admissibilidade do recurso de apelação para o Tribunal (art. 966). Hoje ele é feito, num primeiro momento, em primeiro grau e, depois, novamente, pelo Tribunal (art. 518 do CPC). É o fim do juízo de admissibilidade bipartido da apelação e, conseqüentemente, de mais um foco de recorribilidade [...]”. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>> Acesso em: 14 mar. 2015.

⁴⁵ “Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.”

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 325. As considerações se aplicam aos arts. 1.036 e 1.037 do novo CPC, pois houve, conforme prognóstico dos autores, flutuação na numeração dos dispositivos após a revisão do texto realizada pelo Senado Federal antes do envio do projeto de lei para sanção presidencial.

“se o Relator do STF/STJ confirmar a seleção (e a necessidade da seleção) por meio da ‘decisão de afetação’ prevista no art. 1.034.”⁴⁷

Dispõe o *caput* do art. 1.036 do projeto do novo Código de Processo Civil (NCPC): “Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”⁴⁸

No § 1º do art. 1.036 do novo Código de Processo Civil (NCPC) encontra-se disciplinado o “juízo de admissibilidade” do recurso especial repetitivo objeto do presente texto: “O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.”⁴⁹

Cabe observar, em análise da parte final do § 1º do art. 1.036 do novo Código de Processo Civil, que as ações que veiculem ou não pretensões relativas a direitos individuais ou coletivos serão suspensas, ainda que o recurso especial repetitivo a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) seja oriundo de uma ação individual.

Em um primeiro momento, o texto do dispositivo prescreve que não haverá precedência ou preferência entre ações coletivas ou ações individuais que estiverem tramitando nos órgãos jurisdicionais de primeiro ou de segundo grau.

Poderá ocorrer de os processualistas divergirem quanto ao acerto ou não do legislador ao manter suspensos recursos especiais oriundos de ações coletivas em detrimento de ações que veiculem pretensões individuais, repetindo-se críticas semelhantes àquelas que foram dirigidas ao resultado do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos §§ 4º e 5º encontram-se disciplinadas os preceitos que reforçam a natureza provisória do “juízo de admissibilidade” realizado no órgão *a quo*:

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 325. As considerações se aplicam aos arts. 1.036 e 1.037 do novo CPC, pois houve, conforme prognóstico dos autores, flutuação na numeração dos dispositivos após a revisão do texto realizada pelo Senado Federal antes do envio do projeto de lei para sanção presidencial.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.⁵⁰

Comentando a sistemática prevista no § 5º do art. 1.036 do novo Código de Processo Civil (CPC), esclarecem Theodoro Júnior e outros:

Vê-se, ainda, que de forma similar ao que já dispõe o art. 543-C do atual CPC, o § 5.º do art. 1.033 deixa claro que o uso dos mecanismos do pinçamento e do sobrestamento é competência não apenas dos Tribunais recorridos, mas que também o STF e o STJ dele podem se valer, quando isso não tiver sido feito por aqueles (no atual CPC, tal faculdade apenas está expressamente prevista para o julgamento de recursos especiais repetitivos e não de recursos extraordinários).⁵¹

A inovação do novo Código de Processo Civil (NCPC) reside na previsão de preceito que torna obrigatória a seleção dos recursos que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, conforme disposto no § 6º do art. 1.036: “§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”⁵²

Theodoro Júnior e outros, nesse particular, analisam a atribuição conferida ao relator no Tribunal Superior:

Ultrapassada a etapa de escolha dos recursos afetados, caberá ao relator no Tribunal Superior proferir decisão de afetação, na qual identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento e determinará a suspensão do processamento de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Aqui, se tem uma importante etapa, eis que caberá ao relator determinar os limites do que será julgado, sendo ainda importante que indique sob quais fundamentos o julgamento será discutido, para demonstração da amplitude do debate que auxiliará a aplicação do padrão decisório (art. 1.035, § 5º), *a posteriori*, e garantir a impossibilidade de ocorrência de decisão surpresa (vedada pelo art. 10).⁵³

Outra novidade introduzida pelo novo Código de Processo Civil (NCPC) consiste na possibilidade conferida à parte de discordar e requerer o prosseguimento do recurso interposto: “§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 326.

⁵² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 326.

ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.”⁵⁴

Caberá ao relator no Tribunal Superior (STJ/STF), além de proferir decisão interlocutória de afetação, praticar atos jurisdicionais que se inserem na segunda fase do procedimento de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.⁵⁵

Observa-se que o novo Código de Processo Civil (NCPC) ampliou as atribuições do relator⁵⁶. Devido aos impactos que o acórdão paradigma (NCPC, art. 1040, I e III) causará nos recursos extraordinário e especial repetitivos de ações individuais e coletivas suspensas, espera-se que o relator atue “como um agente *preparador* da deliberação colegiada, conduzindo o procedimento até que tenham sido praticados todos os atos necessários para a realização da sessão de julgamento”,⁵⁷ respeitando-se o “modelo constitucional de processo” e o “princípio constitucional da colegialidade dos tribunais”⁵⁸.

Outro problema que poderá ser apontado pela doutrina concerne ao cumprimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do prazo de 01 (um) ano previsto no § 4º do art. 1.037 do novo Código de Processo Civil para julgamento dos recursos afetados: “§ 4º Os recursos

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 327.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

⁵⁶ Veja-se o art. 932 do novo CPC (NCPC). BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

⁵⁷ SOKAL, Guilherme Jales. O papel do relator no julgamento colegiado e o projeto de Novo CPC: alguns avanços em prol do contraditório. In: FREIRE, Alexandre (Org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2. p. 646.

⁵⁸ Consoante anotam Nunes e outros, em nota de pé de página: “As bases do *princípio constitucional da colegialidade* decorrem da aplicação dinâmica dos princípios do contraditório e do juízo natural, que, apesar da possibilidade de delegação de poderes monocráticos para o relator, viabiliza a interposição de agravo interno para o Colegiado como instrumento de aplicação de um contraditório dinâmico sucessivo.” NUNES, Dierle José Coelho et al. **Curso de Direito Processual Civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 268.

afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.”⁵⁹

Conquanto o procedimento disciplinado no art. 1.036 do novo Código de Processo Civil (NCPC) represente, em uma primeira análise, avanço quando comparado à sistemática adotada pelo art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, continua presente o desafio quanto ao estabelecimento de critérios relativos à técnica (*modus operandi*) a ser empregada para a escolha dos recursos representativos da controvérsia. Permanecem sem esclarecimentos os meios que permitirão, na prática, a identificação de recursos que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Nesse passo, continua atual a crítica de Lamy e Temer sobre “a ausência de elementos objetivos para possibilitar a escolha do recurso que irá *representar* todos os demais”, especialmente quando se estiver diante de pretensão recursal relativa a direitos individuais homogêneos, pois “nenhum dos instrumentos processuais prevê mecanismos idôneos a garantir a adequada atuação do representante e, por via de consequência, a própria participação dos interessados no processo”⁶⁰

Uma das consequências nefastas para essa ausência de critérios objetivos na escolha dos recursos representativos das controvérsias pode ser percebida na denúncia de Streck e Santos Júnior, feita ainda sob a vigência da sistemática dos recursos especial repetitivo e da repercussão geral:

[...] da forma com que esses institutos são tratados, termina por reforçar a vontade de poder das cúpulas, de modo a hierarquizar o Judiciário e encobrir a facticidade, as especificidades dos casos. Na ânsia de exercer o controle, sob o auspício da luta contra a demanda (e, também, por vezes, na pretensão também utópica), formulam-se, pretens(ios)amente, respostas *a priori* de casos ainda não conhecidos. E isso se dá por meio de *Standards*, de padrões antecipados de sentidos. E isso somente pode ser feito adotando-se uma quimera: a abstração da concretude dos casos para se tentar um controle geral, ainda que ocasionando prejuízos à qualidade do provimento jurisdicional e, por reflexo, julgamentos que não guardam pertinência com a situação concreta posta em juízo, uma vez que não há como cindir questões de direito e questões de fato, senão via contorcionismos metafísicos que produzem uma violência contra as partes – pela desconsideração das peculiaridades do caso – e contra o julgador de instância inferior – por ter sua independência funcional erodida.⁶¹

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

⁶⁰ LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 921-922.

⁶¹ STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Recurso Especial, macro-lides e o puxadinho hermenêutico. In: FREIRE, Alexandre (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 3. p. 183-184.

Portanto, no paradigma do Estado Democrático de Direito escolhido pela Constituição da República de 1988 (art. 1º), urge repensar a visão em torno do “juízo de admissibilidade” dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Aliás, essa mudança de pensamento se afigura necessária para todo e qualquer “juízo de direito” na “estruturação dos procedimentos” que encaminhem as “atuações jurisdicionais monocráticas ou colegiadas”.⁶²

5. Ações repetitivas e ações coletivas: ponto em comum nos direitos individuais homogêneos

As implicações da relação entre ações individuais⁶³ que veiculam pretensões semelhantes (“isomórficas”)⁶⁴ ou que guardam afinidade entre si⁶⁵, denominadas de causas ou ações repetitivas, e as ações coletivas que veiculem pretensões relativas a direitos individuais homogêneos tem suscitado interessantes discussões, tanto no meio acadêmico quanto no âmbito jurisprudencial.⁶⁶

Cumprir registrar que, nos termos do CDC, “interesses ou direitos difusos”⁶⁷ são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, parágrafo único, inciso I); ao passo que “interesses ou direitos coletivos” aqueles “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação

⁶² LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 4.

⁶³ No presente trabalho, a “ação será sempre o mesmo que procedimento e o direito de ação será instituto de direito constitucionalizado que enseja o exercício do **direito de movimentar a jurisdição**, seja de modo juridicamente adequado ou não, não se misturando ao **direito de agir** [...] significa o **direito de estar no procedimento** apurável após a instauração do procedimento pela existência e observância de pressupostos e condições que a lei estabelecer para a formação técnico-jurídica do procedimento [...]”. LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. [livro eletrônico] 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [n. p.]

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre. **Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista de Processo. Ano 34. n. 177. nov./2009. p. 11.

⁶⁵ Segundo Arenhart, “se a presença de afinidade de questões (isto é, a presença de um ponto comum de fato ou de direito) é a mínima exigência feita pela lei para a formação de um litisconsórcio – em que se autoriza a cumulação de ações, com a efetiva participação dos titulares dos direitos afirmados no processo – não há razão para se diferenciar com relação à tutela coletiva. A origem comum a que se refere a lei (art. 81, parágrafo único, III, do CDC) só pode ser entendida na mesma dimensão da ‘afinidade de questões’, a que alude o Código de Processo Civil.” ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela dos interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 148.

⁶⁶ Dentre os dispositivos vetados no novo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 333 e seus dez parágrafos, que disciplinava a conversão da ação individual em ação coletiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

⁶⁷ Em âmbito doutrinário, existem processualistas que sustentam a necessidade de se estabelecer uma distinção entre os dois termos. Cf. MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006. COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

jurídica base” (art. 81, parágrafo único, inciso II); e, por fim, “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, inciso III).⁶⁸

Os interesses ou direitos individuais homogêneos constituem uma das categorias do Direito Material Coletivo que suscita acirrada discussão em sua conceituação, havendo autores que os concebem como “uma particular expressão do direito material”⁶⁹, enquanto outros definem categoria a partir de seu aspecto processual⁷⁰.

Watanabe, estudando a relação entre as demandas coletivas e individuais, conclui que:

[...] as *ações individuais* que veiculem a mesma pretensão da ação coletiva ou de uma outra ação individual com o mesmo escopo, são inadmissíveis por significarem *bis in idem*, que poderá dar origem a conflitos práticos, e não apenas lógicos, de julgados, o que o nosso ordenamento não tolera (daí, os institutos da litispendência e da coisa julgada).⁷¹

Rodrigues entende haver uma “relação de complementaridade, no âmbito dos direitos individuais homogêneos, entre a tutela coletiva e a tutela individual.”⁷²

⁶⁸ BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 20 abr. 2014.

⁶⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela dos interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 128.

⁷⁰ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34-35; ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 485; ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela dos interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 134.

⁷¹ WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 232-233. O processualista sustenta seu ponto de vista com dois exemplos, merecendo destaque o segundo: “A *ação coletiva* ajuizada com o escopo de se exigir a cessação da poluição ambiental praticada por uma indústria, é apta a tutelar os interesses de toda a coletividade (interesses difusos, por exemplo). A *ação individual* que viesse a ser proposta por uma vítima, por exemplo, um morador da vizinhança, reclamando a indenização pelos danos individualmente sofridos em virtude da mesma poluição combatida na ação coletiva, veicularia uma pretensão individual própria e inconfundível com a pretensão coletiva. Seria inegável, nessa hipótese, a presença do requisito da compatibilidade entre a pretensão coletiva e a individual. Mas, se na *ação individual* fosse veiculada a pretensão à cessação da poluição, teria ela escopo coincidente com o da *ação coletiva*. Suponhamos, para salientar bem essa distinção, que outros moradores ajuizassem também ações individuais com a mesma finalidade, qual seja a de cessação da poluição. Todas elas estariam reproduzindo a mesma pretensão veiculada na *demanda coletiva*. São *individuais* apenas no sentido de que são propostas por indivíduos, mas a *pretensão é de alcance coletivo*, pois beneficia a totalidade das pessoas que se encontram na mesma situação, e não somente o autor da ação. Em semelhante situação, seria suficiente uma só demanda, seja individual ou coletiva.” WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 232-233.

⁷² RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações repetitivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 92.

Por sua vez, Arenhart, em obra específica dedicada ao tema, identifica a existência de uma relação paradoxal nos próprios órgãos jurisdicionais, que, por vezes, privilegiam o uso dos novos mecanismos em detrimento do Direito Processual Coletivo. Segundo o autor,

A falta de percepção da relevância da tutela coletiva para *o próprio Poder Judiciário*, como instrumento legítimo para que esse órgão possa desempenhar sua função, acaba por repercutir, no seio da instituição, com a criação de outros instrumentos que realizem essa finalidade. Paradoxalmente, então, vê-se o Poder Judiciário diminuir o campo de atuação da tutela coletiva e, ao mesmo tempo, encontrar alternativas interpretativas para poder gerir a quantidade de casos idênticos que lhe é submetida.⁷³

Verifica-se, então, que os diversos mecanismos introduzidos no ordenamento jurídico (a exemplo dos mencionados art. 103-A da CR/88 e arts. 285-A, 543-B e 543-C do CPC de 1973) para disciplinar as chamadas “ações repetitivas”, além de ter dividido a doutrina processual, ocasionou certo desprestígio no emprego dos mecanismos que compõe o “Direito Processual Coletivo”, tais como a ação civil pública e as ações coletivas.

Pois bem. A relação entre ações que veiculam pretensões individuais que guardam afinidade entre si e as ações que veiculam pretensões típicas de ações coletivas (na maioria dos casos essas pretensões são direitos individuais homogêneos) teve ressonância na jurisprudência, conforme se verifica de dois acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais demonstram, mais uma vez, a necessidade de diálogo entre doutrina e jurisprudência.

O acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 911.802-RS, em 24 de outubro de 2007, que teve como Relator o Ministro José Delgado, tem sido explorado pela doutrina, por evidenciar a relação de ações individuais com temáticas do Direito Processual Coletivo (direitos individuais homogêneos).

Versa o caso sobre ação declaratória de nulidade proposta por uma consumidora contra a operadora de telefonia Brasil Telecom S/A, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da chamada “assinatura básica” e a repetição de indébito, em dobro, na forma do art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. No juízo de primeiro grau, as pretensões foram julgadas improcedentes. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a sentença e julgou procedentes os pedidos. A parte ré Brasil Telecom S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *b*, da CR/88 para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

⁷³ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela dos interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 77.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em 24 de julho de 2007, afetar o julgamento do recurso à Primeira Seção, com o objetivo de solucionar a questão a partir da referida ação individual, quando tramitaram diversas ações coletivas em todo o país sobre o mesmo tema.

O acórdão do Recurso Especial nº 911.802-RS, redigido em cento e oito laudas, teve como Relator o Ministro José Delgado, que votou no sentido de dar provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a legitimidade da cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Acompanharam o voto do Relator os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins e Eliana Calmon. Apenas do Ministro Herman Benjamin votou em sentido contrário.

O julgamento em questão subsidiou o Superior Tribunal de Justiça na aprovação do Enunciado da Súmula 356, com a seguinte redação: “*É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.*”⁷⁴

O Ministro Herman Benjamin, após os votos do Ministro Relator João José Delgado e do Ministro João Otávio de Noronha, pediu vista antecipada e manifestou sua insatisfação para a solução que se encaminhava para o caso. No tópico inicial do voto, intitulado *Uma perplexidade político-processual inicial: a solução de conflitos coletivos pela via de ação civil individual e a mutilação reflexa do direito de acesso à justiça de milhões de consumidores*, percebe-se o motivo para a alegada perplexidade.⁷⁵

No mencionado voto, apesar de vencido, o Ministro Herman Benjamin criticou a escolha do recurso especial interposto em uma ação individual para que a Primeira Seção firmasse entendimento uniformizador em torno da questão jurídica discutida, pois tramitavam milhares de ações civis públicas no país versando sobre idêntica matéria. Afirmou ser paradoxal a escolha, implicando inversão na “lógica do processo civil coletivo”, uma vez que se pretendia a atribuir “eficácia uniformizadora da decisão colegiada” proferida no recurso especial oriundo de uma ação individual e transformá-la em “instrumento de solução de conflitos coletivos e massificados”, no lugar de uma ação civil pública, cuja procedência do pedido gera efeitos *erga omnes*.⁷⁶

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 356, de 25 de junho de 2008. **Diário de Justiça**, Brasília, 08 setembro 2008.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 911.802-RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ. 24 out. 2007. p. 39.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 911.802-RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ. 24 out. 2007. p. 40.

As razões expostas no voto do Ministro Herman Benjamin revelam a complexidade da relação entre ações repetitivas e o processo coletivo.

Didier Jr. e Zaneti Jr. criticam a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendendo que o processo coletivo ofereceria mais vantagens para o enfrentamento do tema. Os autores sustentam que:

As características próprias dos processos coletivos, tais como maior amplitude de cognição, participação do Ministério Público como órgão agente ou interveniente, debate sobre teses gerais desde o início da demanda, entre outros instrumentos que procuram equilibrar a relação processual entre um litigante ‘hiperpoderoso’ e os cidadãos importam na prioridade de julgamento da ação coletiva, como aliás, era a intenção de diversos dos Códigos Modelo, e, no particular, do recentemente abandonado Projeto de Lei nº 5.139/09. Como foi dito, existe verdadeiro ‘paradoxo’ em potencializar os instrumentos de tutela coletiva e no momento do julgamento preferir como paradigma a ação individual.⁷⁷

Consoante se mencionou, o julgado em questão tem sido explorado por processualistas por evidenciar a relação entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual Coletivo. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Herman Benjamin, antes de concluir pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica, deixou claro que o julgamento do recurso especial oriundo de uma única ação individual “inviabiliza o debate judicial e o efetivo contraditório, rasgando a *ratio essendi* do sistema e processo civil coletivo em vigor (Lei 7347/85 e CDC).”⁷⁸

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS e da elaboração do tema, em 28 de outubro de 2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que teve como Relator o Ministro Sidnei Beneti, protagonizou outra decisão que chamou a atenção da doutrina, ao determinar a suspensão de inúmeras ações individuais até a solução da pretensão veiculada em ação coletiva.

Discutia-se o acerto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que confirmou a decisão do juízo de primeiro grau que havia determinado a suspensão do andamento de uma ação individual – proposta por depositante de caderneta de poupança que pretendia o recebimento de correção monetária – diante da existência de uma ação civil pública proposta anteriormente pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS).

⁷⁷ DIDIER Jr., Fredie, ZANETI JR., Hermes. **Relações entre o processo coletivo e o processo individual**. JUS. ano 42, n. 25, jul./dez. 2011. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 79.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 911.802-RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ. 24 out. 2007. p. 41.

O julgamento resultou na elaboração do tema de número 60 com o seguinte teor: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”⁷⁹

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consignou que a tese teria o seguinte alcance:

Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo substancial do processo coletivo. No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema.⁸⁰

No voto proferido no citado recurso, o Ministro Sidnei Beneti entendeu que não seria o caso de provimento do recurso especial, a fim de que fosse priorizada a ação coletiva, mediante suspensão das “ações individuais” em curso. Para ele, dever-se-ia:

[...] interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de ajuizamento da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide.⁸¹

De outra sorte, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), em voto vencido, destacou a relevância da discussão e entendeu pela “possibilidade da convivência entre as ações individuais e as ações coletivas”.⁸² No momento de enfrentar o mérito recursal, formulou questionamentos importantes sobre o tema e assentou:

Antes mesmo de se analisar que ação coletiva traria as consequências benéficas ao Tribunal de Justiça de origem, livrando-o de centenas e centenas de ações idênticas e este Tribunal Superior de iguais números de recursos que seriam incorporados a outras dezenas e dezenas de milhares de processo, não creio que se devam violar princípios fundamentais da cidadania, preconizado no inciso II do art. 1º da Constituição Federal. [...] A admissibilidade por parte da titular do direito de ação à substituição processual, disciplinada na Ação Coletiva, tem natureza facultativa. E, sendo de natureza facultativa, não pode a ação individual sofrer suspensão impositiva, se assim não o desejar o titular do direito material. Tem ela o direito de

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema de número 60**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio2.asp>> Acesso em: 07 nov. 2014.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema de número 60**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio2.asp>> Acesso em: 07 nov. 2014.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.110.549-RS**. Relator: Ministro Sidnei Benedi, DJ. 20 abr. 2009.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. 1.110.549-RS**. Relator: Ministro Sidnei Benedi, DJ. 20 abr. 2009.

ver prosseguir a sua ação individual e os Tribunais não podem negar-lhe a jurisdição buscada porquanto ‘A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (art. 5º, inc. XXV, CF).⁸³

A doutrina, mais uma vez, teve reações diferentes em virtude da solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.110.549/RS. Na visão de Didier Jr. e Zaneti Jr., o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acertou na referida decisão, afirmando ainda que:

Essa decisão revela como é possível ‘reconstruir’ o sistema jurídico a partir da interpretação correta dos textos normativos já existentes. Trata-se de uma das mais importantes decisões do STJ sobre a tutela jurisdicional coletiva e a tutela individual dos direitos individuais homogêneos. O STJ deu um grande passo na racionalização do sistema de tutela dos direitos, dando-lhe mais coerência e eficiência. Percebe-se que mudanças legislativas, às vezes, são desnecessárias; a mudança do repertório teórico do aplicador é muito mais importante.⁸⁴

Grinover e Braga, por sua vez, concebem como apropriada a solução delineada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que “constitui importante passo para que o processo coletivo passe a desempenhar uma de suas principais finalidades, que é a de racionalizar a forma de acesso à justiça.”⁸⁵

Em posicionamento contrário, Noya criticou a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pontuando que:

[...] a obrigatoriedade da suspensão viola frontalmente o devido processo legal coletivo, não só por obstar o acesso à jurisdição, tendo em mente que não há relação de continência entre a demanda individual e a coletiva, eis que existirão questões que serão analisadas exclusivamente em cada uma das searas, mas também por violar o direito de *opt out* nos moldes brasileiros. Tal obstáculo impediria que houvesse um controle da própria parte acerca da representatividade e da adequação do substituto. [...] Em suma, encontramos uma clara afronta à Constituição e ao sistema das ações coletivas nesse julgado que, na ânsia de desafogar o poder judiciário, acabou por violar garantias fundamentais e que são essenciais para a própria legitimidade das demandas de massa.⁸⁶

Diante da intrincada relação entre pretensões oriundas de ações em que são discutidos tanto direitos individuais quanto direitos coletivos *lato sensu* (coletivos *stricto sensu*, difusos

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.110.549-RS**. Relator: Ministro Sidnei Benediti, DJ. 20 abr. 2009.

⁸⁴ DIDIER Jr., Fredie, ZANETI JR., Hermes. **Relações entre o processo coletivo e o processo individual**. JUS. ano 42, n. 25, jul./dez. 2011. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 77.

⁸⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira Braga. Os institutos fundamentais do processo coletivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: um patrimônio hermenêutico em formação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1349.

⁸⁶ NOYA, Felipe Silva. O REsp. 1.110.549 à luz do devido processo legal: o acesso à justiça individual frente às ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 588.

e individuais homogêneos), justifica-se repensar o estudo da categoria do “juízo de admissibilidade” realizado pelos órgãos jurisdicionais em segundo grau na escolha do recurso representativo de controvérsia, tanto no estudo do Direito Processual Civil quanto no estudo do Direito Processual Coletivo.

As soluções adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recursos especiais apreciados descortinam um cenário problemático com relação à técnica de seleção dos recursos representativos da controvérsia, pois não se apresentam compatíveis com as exigências de legitimidade do Estado Democrático de Direito e “do modelo constitucional de processo” adotado pela Constituição da República de 1988.

6. Considerações finais

O estudo da natureza jurídica do “juízo de admissibilidade” recursal se encontra âmbito da Teoria Geral dos Recursos. No Direito Processual Civil, a discussão acerca da natureza jurídica do “juízo de admissibilidade” continua adstrita em perquirir se este tem natureza declaratória ou constitutiva. Os efeitos práticos da distinção, embora sejam importantes para o estabelecimento do trânsito em julgado da decisão e para o ajuizamento da ação rescisória, nada contribuem para as exigências de legitimidade do Estado Democrático de Direito.

No ramo do Direito Processual Coletivo, a “juízo de admissibilidade” recursal não recebeu abordagem teórica adequada. As referências à categoria, quando feitas, baseiam-se na concepção ainda hegemônica no Direito Processual Civil.

Nos últimos anos, os institutos do processo, da ação e da jurisdição vêm sendo revisitados no âmbito da Teoria Geral do Processo.

A *teoria neoinstitucionalista do processo*, proposta por Rosemiro Pereira Leal, permite uma nova compreensão em torno da categoria do “juízo de admissibilidade” recursal. A observância ao contraditório (princípio institutivo ou integrante conceitual da *teoria neoinstitucionalista do processo*) no “juízo de admissibilidade” dos recursos extraordinário e especial repetitivos pode contribuir para o aperfeiçoamento da sistemática de escolha dos recursos representativos da controvérsia, fortalecendo o “modelo constitucional de processo” estruturado pela Constituição da República de 1988.

A intrincada relação entre pretensões oriundas de ações em que são discutidos tanto direitos individuais quanto direitos coletivos *lato sensu* (coletivos *stricto sensu*, difusos e individuais homogêneos) justifica repensar o estudo do juízo de admissibilidade realizado

pelos órgãos jurisdicionais em segundo grau na escolha dos recursos representativos da controvérsia, o que deve ser feito tanto no estudo do Direito Processual Civil quanto no estudo do Direito Processual Coletivo.

7. Referências

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 121, 591-593.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **Il fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997, p. 07.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. LV.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: superação da *Summa Divisio* Direito Público e Direito Privado por uma nova *Summa Divisio* Constitucionalizada**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 593.

ANTUNES, Irandé. **Lutar com palavras: coesão e coerência**. São Paulo: Parábola Editorial, 2005. p. 46.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela dos interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 77.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no sistema dos Recursos Cíveis**. Revista de Direito da Procuradoria Geral - Volume 19. 1968. Rio de Janeiro. p. 94, 194-195.

BRASIL. **Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. [sem número] Disponível: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> > Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 911.802-RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ. 24 out. 2007. p. 41.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.110.549-RS. Relator: Ministro Sidnei Benediti. DJ. 20 abr. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 356, de 25 de junho de 2008. **Diário de Justiça**, Brasília, 08 setembro 2008.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em: 12 jun. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 16 ago. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**. Código de Processo Civil. Disponível em:
https://www.academia.edu/6562468/Novo_CPC_-_Redacao_Final_Camara_-_26.03.14_-_Enviado_ao_Senado. Acesso em: 25 mai. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Acesso em: 20 abr. 2014.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 54-57.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. atual. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 62.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria Constitucional do Direito Penal. Contribuições a uma Reconstrução da Dogmática Penal 100 anos depois**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 170.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 138-139.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 142.

DIDIER Jr., Fredie, ZANETI JR., Hermes. **Relações entre o processo coletivo e o processo individual.** JUS. ano 42, n. 25, jul./dez. 2011. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 78.

DINIZ, Ana Paula Pereira da Silva. **Técnicas impeditivas de recursos especiais “repetitivos” e processo constitucional: uma análise de compatibilidade democrática.** 2011 Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 23.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 38.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira Braga. Os institutos fundamentais do processo coletivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: um patrimônio hermenêutico em formação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) **Processo coletivo: do surgimento à atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1349.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 395-401.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 82-91.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis.** 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) **Processo coletivo: do surgimento à atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 921-922.

LAGES, Cintia Garabini. **Devido processo legislativo: por uma reconstrução da teoria do processo à luz da Constituição Federal de 1988 e do paradigma procedimental de estado.** 2010. Tese (Doutorado) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 19.

LEAL, André Cordeiro. **Processo e jurisdição no estado democrático de direito: retrocessos teórico-paradigmáticos do direito coletivo.** Revista Direito Izabela Hendrix, Belo Horizonte – Minas Gerais, v. 1. n. 1. p. 12-21. 2003. p. 16.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica.** São Paulo: Landy, 2002. p. 130-131, 179.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 88, 274-288.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. [livro eletrônico] 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [n. p.]

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 4.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação jurídica (in)compatibilidades entre a tópica e o processo**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 300-301.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 63.

NERY JUNIOR, Nelson. **Aspectos da Teoria Geral dos Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Revista Justitia, 1988. ou/dez. 50(144) p. 57-58.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 239.

NOYA, Felipe Silva. O REsp. 1.110.549 à luz do devido processo legal: o acesso à justiça individual frente às ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 588.

NUNES, Dierle José Coelho et al. **Curso de Direito Processual Civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 268.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 121.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. **Juízo de admissibilidade recursal: natureza e efeitos**. São Paulo: RT, v.37, n.210, ago. 2012. p. 59.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações repetitivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 92.

SALES, Ana Flávia; LEITE, Daniel Secches Silva. Processo de Conhecimento e Modernidade Científica no CPC. In: LEAL, Rosemiro Pereira; ALMEIDA, Andréa Alves de (Coord.). **Comentários críticos a exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca, SP: Lemos & Cruz, 2011. p. 224.

SOKAL, Guilherme Jales. **O papel do relator no julgamento colegiado e o projeto de Novo CPC: alguns avanços em prol do contraditório**. In: FREIRE, Alexandre (Org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 646.

STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Recurso Especial, macro-lides e o puxadinho hermenêutico. In: FREIRE, Alexandre (Org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 3. p. 183-184.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 21-22.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 560.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre. **Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista de Processo. Ano 34. n. 177. nov./2009. p. 11.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 327.

WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 232-233.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10. ed. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1. p. 581.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34-35.